

revelia será nomeado curador especial. Será o presente edital, por extrato, afixado e publicado na forma da lei. SP, 13.06.18.

37ª Vara Cível

EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO DE 20 DIAS.
PROCESSO Nº 0071689-81.2012.8.26.0100

O(A) MM. Juiz(a) de Direito da 37ª Vara Cível, do Foro Central Cível, Estado de São Paulo, Dr(a). Carolina Santa Rosa Sayegh, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER a(o) RENATO PRADO DZIK, RG 58863242, CPF 006.107.898-05, que lhe foi proposta uma ação de Monitoria por parte de Sociedade Unificada Paulista de Ensino Renovado Objetivo Supero Ltda, objetivando a cobrança de R\$ 8.239,70 (abril/2012), oriunda do inadimplemento dos serviços educacionais prestados no ano letivo de 2008. Estando o réu em lugar ignorado, foi determinada a sua CITAÇÃO, por EDITAL, para que, no prazo de 15 dias, que fluirá após o decurso do prazo do presente edital (20 dias), pague o débito atualizado (isento de custas processuais) e os honorários advocatícios de 5% do valor atribuído à causa, ou oponha embargos, sob pena de revelia, constituindo-se de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em executivo. Em caso de revelia, será nomeado curador especial. Será o presente edital, por extrato, afixado e publicado na forma da lei. NADA MAIS. Dado e passado nesta cidade de São Paulo.

39ª Vara Cível

EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO DE 20 DIAS. PROCESSO Nº 0228114-73.2011.8.26.0100. O(A) MM. Juiz(a) de Direito da 39ª Vara Cível, do Foro Central da Capital, Estado de São Paulo, Dr(a). Daniela Pazzeto Meneghine Conceição, na forma da Lei, etc. FAZ SABER a(o) HENRIQUE DE MORAIS JUNIOR, CPF. 380.504.338-46, que AMC Serviços Educacionais LTDA lhe ajuizou uma ação Monitoria objetivando o recebimento de R\$ 15.973,73 (Jan/2012), oriundos do Contrato de Prestação de Serviços Educacionais, firmado entre as partes, relativo a mensalidades não pagas. Estando o requerido em lugar ignorado, CITADO fica para que no prazo de 15 dias, a fluir após o prazo supra, pague o débito atualizado, ou embargue a ação, ficando isento de custas e honorários em caso de pagamento, sob pena de conversão de mandado inicial em título executivo, sendo advertido de que será nomeado curador especial em caso de revelia (art. 257, IV do CPC). NADA MAIS. Será o presente edital, afixado e publicado na forma da lei.

Varas de Falências

2ª Vara de Falência e Recuperações Judiciais

EDITAL DE AVISO DO ADMINISTRADOR JUDICIAL, EXPEDIDO NOS AUTOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE EVER TON FPS IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA EPP E OUTRAS, PROCESSO Nº 1054969-12.2018.8.26.0100 O(A) MM. Juiz(a) de Direito da 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais, do Foro Central Cível, Estado de São Paulo, Dr(a). Paulo Furtado de Oliveira Filho, na forma da Lei, etc. FAZ SABER QUE BRASIL TRUSTEE ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 20.139.548/0001-24, representada pelo Dr. Filipe Marques Mangerona, OAB/SP 268.409 é a administradora judicial nomeada na recuperação judicial de Ever Ton Fps Importação E Exportação Ltda Epp E Outros, processo nº 1054969-12.2018.8.26.0100. COMUNICA, aos credores e demais interessados, que se encontra à disposição dos mesmos em horário comercial, no endereço sito à Rua Coronel Xavier de Toledo, 210, Conjunto 83, República, São Paulo/SP, CEP: 01048-000, e endereço eletrônico grupoeverton2vfrj@brasiltrustee.com.br. O Processo de Recuperação Judicial em epígrafe e seus respectivos incidentes tramitam por meio eletrônico, e podem ser acessados através do portal www.tjsp.jus.br. E para que produza seus efeitos de direito, será o presente Edital afixado e publicado na forma da Lei. NADA MAIS. Dado e passado nesta cidade de São Paulo, aos 24 de julho de 2018.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO DE CREDORES NOS TERMOS DO ART. 52, § 1º DA LEI 11.101/2005, EXPEDIDO NOS AUTOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE EVER TON FPS IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA E OUTRAS, COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS PARA HABILITAÇÕES OU DIVERGÊNCIAS PROCESSO Nº 1054969-12.2018.8.26.0100 O(A) MM. Juiz(a) de Direito da 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais, do Foro Central Cível, Estado de São Paulo, Dr(a). MARCELO BARBOSA SACRAMONE, na forma da Lei, etc. FAZ SABER que por parte de EVER TON FPS IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA EPP., pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob o nº CNPJ 15.338.345/0001-27, com sede estabelecida na Comarca da Capital do Estado de São Paulo, Rua Cruzeiro, 371 CEP: 01137-000; EVERTON FPS DISTRIBUIDORA COMERCIAL DE PEÇAS LTDA EPP., pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob o nº 09.206.957/0001-63, com sede estabelecida na Comarca Belo Horizonte do Estado de Minas Gerais, na Rua Padre Leopoldo Mertens, 1.290, CEP: 31255-200; FPS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PEÇAS LTDA EPP., pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob o nº 07.243.854/0001-48, com sede estabelecida na Comarca de Cotia do Estado de São Paulo, na Estrada da Água Espreada, 3.925 CEP: 06725-153; EVERTON FPS DISTRIBUIDORA COMERCIAL DE PEÇAS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob o nº 11.121.717/0001-08, com sede estabelecida na Comarca de Parauapebas do Estado do Pará, na Av. Liberdade, 1.358 Loteamento Esplanada CEP: 68515-000 e EVERTON DISTRIBUIDORA COMERCIAL DE PEÇAS EIRELI., pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob o nº 58.534.215/0001-72, com sede estabelecida na Comarca da Capital do Estado de São Paulo, na Rua do Bosque, nº 600 Barra Funda CEP: 01136-000, todas integrantes do mesmo grupo econômico, foram requeridos os benefícios da Recuperação Judicial, tendo por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeiro das devedoras, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica (Art. 47 da Lei 11.101/2005). Nos

termos do art. 52 da Lei 11.101/2005, foi proferida a seguinte decisão aos São Paulo, 19 de junho de 2018 - Vistos. Trata-se de pedido de recuperação judicial apresentado por EVER TON FPS IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA EPP, EVERTON FPS DISTRIBUIDORA COMERCIAL DE PEÇAS LTDA - EPP, FPS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PEÇAS LTDA EPP, EVERTON FPS DISTRIBUIDORA COMERCIAL DE PEÇAS LTDA e EVERTON DISTRIBUIDORA COMERCIAL DE PEÇAS EIRELI, em litisconsórcio ativo. Determinada a emenda à inicial (fl. 1020/1021), a parte autora apresentou os documentos às fls. 1022/1064. É o relato do necessário. Decido. DO LITISCONSÓRCIO ATIVO A LRE não trata especificamente sobre os pedidos de recuperação judicial formulados por empresas que, sendo requerentes em litisconsórcio ativo, integram um mesmo grupo societário. Tal fato, entretanto, não inviabiliza esta possibilidade. Como remédio a esta lacuna no texto legal, a própria LRE, em seu artigo 189, determinou a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil aos procedimentos que por ela são regulados. A legitimidade ad causam regulada pela Código de Processo Civil busca tutelar o princípio da economia processual e evitar decisões contraditórias entre pessoas na mesma ou em similar situação jurídica. Desta maneira, uma vez reconhecida a existência do grupo societário formado entre as empresas requerentes, para que o processamento do pedido de recuperação judicial seja deferido, aceitando-se a formação do litisconsórcio ativo, devem ser observados não apenas os requisitos previstos nos artigos 48 e 51 da LRE, mas também aqueles encontrados no artigo 46 do CPC. Duas situações devem ser diferenciadas, nesse aspecto. Uma primeira situação de existência de grupo de fato, cujas sociedades possuem participação relevante entre si. Nos grupos de fato, as personalidades jurídicas de cada um dos integrantes do grupo é preservada e cada qual deve orientar-se pela preservação de sua autonomia e tutela de seu interesse social. Nessa primeira situação, a relação jurídica estabelecida entre a pessoa jurídica integrante do grupo e o credor é estabelecida com base na maximização dos interesses dos próprios agentes da relação jurídica. A autonomia da personalidade perante as sociedades do mesmo grupo garante que o credor possa aferir os riscos da contratação diretamente com base no capital social da contraparte, bem como assegura que eventual situação de crise de outra pessoa jurídica integrante do grupo não contamine as demais, eventualmente em situação financeira sadia. Diante desse primeiro caso, as dívidas de todo o grupo ou das demais sociedades que o integram não devem ser consolidadas num quadro geral de credores único, bem como não devem ser submetidas a um único plano de recuperação. A autonomia das personalidades jurídicas implica o tratamento diferenciado do risco contratado por cada um dos credores, os quais não podem ser assim igualados. A aglutinação das referidas personalidades jurídicas distintas num único feito, nessa hipótese, é apenas medida de economia processual. Como consequência, os planos devem ser separados para cada pessoa jurídica, ainda que integrem um único documento, e cada qual deverá ser votado por seus próprios credores. Nas palavras de Cerezetti, a consolidação processual exige que “a votação do plano, ainda que programada para ocorrer em assembleias convocadas para a mesma data, é feita de forma separada e em respeito à separação jurídica existente entre as sociedades do grupo. Os credores de cada devedora se reunirão e, em observância às classes e aos quoruns previstos na LRE, deliberarão sobre o plano. O resultado do conclave será, portanto, apurado com relação a cada uma das devedoras” (Cerezetti, Sheila C. Neder,, Grupos de sociedades e recuperação judicial: o indispensável encontro entre Direitos Societário, Processual e Concursal, in Processo Societário II - Flávio Luiz Yarshell e Guilherme Setoguti J. Pereira coord., São Paulo, Quartier Latin, 2015, p. 763) . Situação diversa ocorre quando, no interior do grupo, as diversas personalidades jurídicas não são preservadas como centros de interesses autônomos. Nessa hipótese, há confusão patrimonial em sua atuação conjunta e as diversas pessoas jurídicas do grupo exercem “suas atividades sob unidade gerencial, laboral e patrimonial (STJ, ROMS 14168/SP, rel. Min. Nancy Andrighi). Nessa segunda situação, de consolidação substancial, há verdadeiro litisconsórcio necessário. Diante da confusão entre as personalidades jurídicas dos integrantes, a reestruturação de um dos integrantes do grupo depende da reestruturação dos demais. Por seu turno, as relações contratadas perante terceiros revelam não apenas uma pessoa jurídica contratante, mas não raras vezes evidenciam um comportamento do próprio grupo como um todo, ainda que a contratação tenha sido realizada com apenas uma das pessoas jurídicas integrantes. A consolidação substancial implica a apresentação de plano unitário e do tratamento igualitário entre os credores componentes de cada classe, ainda que de diferentes pessoas jurídicas integrantes do grupo. Por consequência, a votação do referido plano será feita em único conclave de credores. Pois bem. Diante da dimensão do grupo e da grande quantidade de documentos acostados à inicial, faz-se necessária a análise do Administrador Judicial sobre a possibilidade de consolidação substancial ou processual para todas as empresas que quiseram recuperação judicial, nos termos do que foi exposto acima. Assim, aquelas pessoas jurídicas que, após a análise do administrador, revelaremse autônomas diante das demais sociedades do grupo econômico, deverão ter plano e votação separados. Diante da grande documentação apresentada, outrossim, confira o administrador judicial se todos os documentos previstos no art. 51, da Lei 11.101/05, foram devidamente apresentados pela recuperanda. Isto posto: 1- Em primeiro plano, visto que, estando presentes, ao menos em um exame formal, os requisitos legais, defiro o processamento da recuperação judicial de EVER TON FPS IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA - EPP., pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob o nº CNPJ 15.338.345/0001-27, com sede estabelecida na Comarca da Capital do Estado de São Paulo, Rua Cruzeiro, 371 - CEP: 01137-000; EVERTON FPS DISTRIBUIDORA COMERCIAL DE PEÇAS LTDA - EPP., pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob o nº 09.206.957/0001-63, com sede estabelecida na Comarca Belo Horizonte do Estado de Minas Gerais, na Rua Padre Leopoldo Mertens, 1.290, CEP: 31255-200; FPS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PEÇAS LTDA - EPP., pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob o nº 07.243.854/0001-48, com sede estabelecida na Comarca de Cotia do Estado de São Paulo, na Estrada da Água Espreada, 3.925 - CEP: 06725-153; EVERTON FPS DISTRIBUIDORA COMERCIAL DE PEÇAS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob o nº 11.121.717/0001-08, com sede estabelecida na Comarca de Parauapebas do Estado do Pará, na Av. Liberdade , 1.358 - Loteamento Esplanada - CEP: 68515-000; e EVERTON DISTRIBUIDORA COMERCIAL DE PEÇAS EIRELI., pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob o nº 58.534.215/0001-72, com sede estabelecida na Comarca da Capital do Estado de São Paulo, na Rua do Bosque, nº 600 - Barra Funda - CEP: 01136-000. Determino, ainda, o seguinte: 2- Nomeação, como administrador judicial, de BRASIL TRUSTEE ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 20.139.548/0001-24, com endereço à Rua Coronel Xavier de Toledo, 210, Conjunto 83, República, São Paulo/SP, CEP: 01048-000, e endereço eletrônico grupoeverton2vfrj@brasiltrustee.com.br, que, em 48 horas, juntará nestes autos digitais o termo de compromisso devidamente subscrito. 3- De acordo com autorizada doutrina, (...) a atuação do administrador judicial não beneficia apenas os credores, mas o bom andamento do processo e todos os demais interessados no sucesso do devedor. As informações por ele angariadas e propagadas por meio dos relatórios que deve apresentar em juízo permitem que um amplo rol de agentes fique ciente das condições do devedor...a fiscalização exercida pelo administrador judicial pode resultar na indicação de descumprimento de deveres fiduciários por parte do devedor e de prejuízo a diferentes stakeholders. (CEREZETTI, Sheila. A Recuperação Judicial de Sociedades por ações, Malheiros, 2012, pp. 280/282). Por isso, especial atenção deverá ser dedicada à fiscalização das atividades das devedoras, o que também se estende ao período anterior à data do pedido, a fim de se apurar eventual conduta dos sócios e administradores que possam, culposa ou dolosamente, ter contribuído para a crise. Deverá ser averiguada a eventual retirada de quem foi sócio da pessoa jurídica. Deverão ser apuradas as movimentações financeiras e os

negócios entre partes relacionadas, de modo a proporcionar aos credores amplas e precisas informações sobre as recuperandas. Todos os relatórios mensais das atividades das recuperandas deverão ser apresentadas nestes autos, para acesso mais fácil pelos credores, sem necessidade de consulta a incidentes. O primeiro relatório mensal deverá ser apresentado em 15 dias. 4- Determino às recuperandas apresentação de contas até o dia 30 de cada mês, sob pena de destituição dos seus controladores e administradores. Todas as contas mensais deverão ser protocoladas diretamente nos autos principais. Sem prejuízo, às recuperandas caberá entregar mensalmente ao administrador judicial os documentos por ele solicitados e, ainda, extratos de movimentação de todas as suas contas bancárias e documentos de recolhimento de impostos e encargos sociais, bem como demais verbas trabalhistas a fim de que possam ser fiscalizadas as atividades de forma adequada e verificada eventual ocorrência de hipótese prevista no art. 64 da LRF. 5- Suspendo as ações e execuções contra as recuperandas, e também o curso dos respectivos prazos prescricionais, permanecendo os autos nos juízos onde se processam, ressalvadas as disposições dos §§ 1º, 2º e 7º do artigo 6º e §§ 3º e 4º do artigo 49 e inciso III do artigo 52 da mesma Lei. Caberá às recuperandas a comunicação da suspensão aos juízos competentes. 6- Comunicuem as recuperandas a presente decisão às Fazendas Públicas da União, dos Estados e Municípios, e às Juntas Comerciais, onde tem estabelecimentos, apresentando, para esse fim, cópia desta decisão, assinada digitalmente, comprovando nos autos o protocolo em 20 dias. 7- Expeça-se edital, na forma do § 1º do artigo 52 da Lei 11.101/2005, com o prazo de 15 dias para habilitações ou divergências, que deverão ser apresentadas ao administrador judicial, no seu endereço acima mencionado, ou por meio do endereço eletrônico grupoeverton2vfrj@brasiltrustee.com.br que deverá constar do edital. Concedo prazo de 48 horas para as recuperandas apresentarem a minuta do edital, em arquivo eletrônico. Caberá à serventia calcular o valor a ser recolhido para publicação do edital, intimando por telefone o advogado da recuperanda, para recolhimento em 24 horas, bem como para providenciar a publicação do edital, em jornal de grande circulação na mesma data em que publicado em órgão oficial. Nas correspondências enviadas aos credores, deverá o administrador judicial solicitar a indicação de conta bancária, destinada ao recebimento de valores que forem assumidos como devidos nos termos do plano de recuperação, caso aprovado, evitando-se, assim, a realização de pagamentos por meio de depósito em conta judicial. 8- Considerando recente decisão do STJ no Resp. 1.699.528, serão contados os prazos processuais em dias corridos, e não em dias úteis, como prevê o NCP. 9- A experiência tem demonstrado que a permanência do devedor em estado de recuperação por dois anos gera vários entraves, quer sob o aspecto financeiro, quer sob o aspecto negocial. Além de gastos com assessores financeiros, advogados e pessoas que devem estar à disposição do administrador judicial para prestar informações sobre as atividades, o devedor tem restrição de acesso ao crédito, pois as instituições financeiras são obrigadas a adotar providões mais conservadoras nas operações com os devedores em recuperação e os demais agentes econômicos sentem-se inseguros em contratar com quem está no regime de recuperação judicial. Ao empresário que aprovou o plano de recuperação é mais vantajoso estar livre de tais entraves, podendo dedicar-se à retomada de sua atividade e ao cumprimento do plano. Por outro lado, não haverá prejuízo aos credores, que, mesmo depois da sentença de encerramento da recuperação, a qualquer tempo poderão requerer a falência ou a execução do título, em caso de descumprimento das obrigações. À fase inicial do processo de recuperação, que consiste na negociação e deliberação sobre o plano, é que deve ser dada máxima importância. É preciso deixar às partes que promovam a negociação das obrigações e a sua fiscalização de acordo com os seus interesses. Considerando não ser ordem pública a norma da LRF que estabelece o prazo máximo de 2 anos do processo de recuperação judicial e que o art. 190 do CPC de 2015 permite mudanças no procedimento para ajustá-los às especificidades da causa, deverá a assembleia de credores deliberar a respeito do encerramento do processo na forma que for mais conveniente às partes (com a concessão da recuperação, por exemplo), o que permitirá a eliminação dos entraves às recuperandas na continuidade da atividade empresarial, sem prejuízo aos credores. A propósito, desde logo autorizo o administrador judicial a convocar assembleia geral destinada à deliberação sobre o tema e sobre a necessidade de maior participação dos credores no processo, um dos objetivos da lei, podendo servir o comitê de credores para o cumprimento dessa finalidade. 10- Dispensar as recuperandas de apresentação de certidões negativas para que a exerçam suas atividades, ressalvadas as exceções legais. Porém, devo registrar o posicionamento adotado em relação à exigência prevista no art. 57 da LRF, quanto à prova de regularidade fiscal para a concessão da recuperação judicial. A falta de apresentação de certidão negativa de débito tributário não era considerada óbice para a concessão da recuperação, enquanto não editada a lei específica a disciplinar o parcelamento da dívida fiscal e previdenciária, prevista no art. 68 da LRF (REsp. 1.187.404/MT, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Corte Especial). A legislação editada que previu o parcelamento dos tributos federais para empresas em recuperação impediu o acesso a tal benefício pelos devedores que não renunciaram às suas pretensões judiciais (art. 10, par. 2º, da Lei 10.522, com a redação conferida pela Lei. 13.043/2014), além de ter estabelecido condições mais gravosas do que as previstas em outras normas, como o prazo de 84 meses, e não de 180 ou 240 meses em outros regimes de parcelamento. Ademais, nos termos do art. 6º, par. 7º, da LRF, a concessão da recuperação judicial não suspende a execução fiscal, autorizando o credor tributário a pleitear a satisfação do seu crédito pelas vias próprias. Ocorre que o STJ tem decidido que medidas de constrição patrimonial na execução fiscal, que impeçam o cumprimento do plano, devem ser afastadas pelo Poder Judiciário, em homenagem à preservação da empresa. O efeito prático disso é que os créditos tributários não são satisfeitos pela via do parcelamento especial nem pela via da execução fiscal, enquanto os créditos privados contemplados no plano são pagos. Como acertadamente constou da r. decisão da Min. do STJ, Assusete Magalhães, no AgInt no REsp 1691409, "se o juízo da recuperação dispensa a regularidade fiscal da recuperanda, e na execução fiscal retira-se a efetividade do processo ao impedir atos de alienação, o que se verifica é a instituição de uma moratória sem amparo legal. O que sobra para a Fazenda Pública? Assistir silente aos acontecimentos? A Fazenda Pública, em última instância, é a própria sociedade brasileira. Por isso, quando se aniquila a possibilidade de recuperação do tributo, é a população brasileira que está pagando esse ônus, revertido nos tão reclamados problemas de falta de Investimento. Devem ser compatibilizados os interesses de todos os envolvidos na situação de crise: o devedor deve ter seu direito à recuperação assegurado, mas os credores também precisam ser satisfeitos, incluindo o Fisco. Não será mais possível dispensar-se o devedor de adotar alguma medida de saneamento fiscal, de modo que no momento oportuno deverá ser apresentada CND ou a adesão a parcelamento previsto em lei, seja a especial, seja outra modalidade mais benéfica. 11- Intime-se o Ministério Público. 12- PEDIDO LIMINAR A parte autora requer, liminarmente, (i) a manutenção na posse dos imóveis e continuidade dos contratos locatícios, impedindo sua retomada pela locadoras; (ii) a manutenção do fornecimento de IP DEDICADO e IP INTERNET; (iii) a manutenção na posse do veículo de placa OBV 7964, eis que essenciais à sua atividade. Pois bem. As recuperandas têm direito à pretensão, consistente em não ver suspenso o fornecimento de internet para suas unidades e manutenção na posse de bens essenciais à sua atividade, em razão de dívidas anteriores ao pedido de recuperação. O deferimento do processamento da recuperação judicial traz como consequência a suspensão da exigibilidade das dívidas sujeitas ao benefício legal por 180 dias, prazo em que os credores devem deliberar em assembleia sobre o plano de recuperação apresentado pelo devedor (arts. 6º e 52, III, da Lei nº 11.101/05). Nesse período, portanto, não é razoável que os credores interrompam o fornecimento de serviços ou busquem a retomada de bens em razão de contas pendentes e que estão sujeitas à recuperação judicial, sob pena de frustrar as próprias finalidades do instituto. Evidentes, assim, o fumus boni iure e o

periculum in mora. Frise-se, todavia, que somente estão sujeitos à recuperação judicial os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos, conforme art. 49, da Lei nº 11.101/05. Daí que não existe impedimento legal à cobrança de dívidas inadimplidas referentes a período posterior ao pedido de recuperação judicial. Ante o exposto, DEFIRO o pedido liminar para (i) a manutenção na posse dos imóveis e continuidade dos contratos locatícios, impedindo sua retomada pela locadoras; (ii) a manutenção do fornecimento de IP DEDICADO e IP INTERNET; (iii) a manutenção na posse do veículo de placa OBV 7964. Int. São Paulo, 19 de junho de 2018. FAZ SABER, ainda, que a recuperanda apresentou o seguinte ROL DE CREDORES: CLASSE I (CRÉDITOS TRABALHISTAS) - FPS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PEÇAS LTDA EPP., pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob o nº 07.243.854/0001-48: SIMONE RAMOS DE OLIVEIRA, R\$ 9.442,78; WELINTO HENRIQUE DA SILVA, R\$8.038,20; WELLIGTON DE SOUZA GALVÃO, R\$13.595,08; DAVID BENNE FERREIRA, R\$4.168,53; CLASSE I (CRÉDITOS TRABALHISTAS) - EVERTON DISTRIBUIDORA COMERCIAL DE PEÇAS EIRELI., pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob o nº 58.534.215/0001-72: EGNALDO FERREIRA DOS SANTOS, R\$13.766,70; ROSANGELA DE OLIVEIRA SANTOS, R\$20.705,13; CLASSE I (CRÉDITOS TRABALHISTAS) - EVERTON FPS DISTRIBUIDORA COMERCIAL DE PEÇAS LTDA EPP., pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob o nº 09.206.957/0001-63: RICARDO AUGUSTO GONCALVES, R\$10.749,03; CLASSE III CRÉDORES QUIROGRAFÁRIOS - FPS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PEÇAS LTDA EPP., pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob o nº 07.243.854/0001-48: NLMK SOUTH AMERICA COMERCIO DE AÇO LTDA, R\$632.893,59; OXIPIRA AUTOM IND E COM MAQ IND LTDA, R\$19.619,71; METALURGICA ECOPLAN LTDA, R\$146.456,55; LINDE GASES LTDA, R\$28.572,99; OXFER INDUSTR E COM DE FERRO E AÇO LTDA, R\$315.846,58; SIDERÚRGICA COLINA LTDA, R\$26.998,27; PARAFUTRECOM COMERCIAL LTDA, R\$1.367,70; TEM TRATORPECAS LTDA, R\$10.033,58; G.MAIOCHI & CIA LTDA, R\$4.423,96; SOLDAS BRASIL COMERCIAL IMPORT. LTDA, R\$1.354,67; SAMURAI PECAS PARA TRATORES LTDA, R\$7.064,40; PCP PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA, R\$6.933,81; MULTSOLDAS GASES ESPECIAIS LTDA, R\$2.930,00; MINUSA TRATORPECAS LTDA, R\$360,00; GALILEIA FERRO E AÇO LTDA, R\$4.315,67; ITR SOUTH AMERICA COM IMP EXP LTDA, R\$15.863,25; LUBRACO COMERCIAL DISTRIBUIDORA LTDA, R\$5.565,30; ENCOPEL COMERCIO DE PEÇAS E MAQUINAS LTDA, R\$4.312,00; CAB INDUSTRIAL LTDA, R\$586,90; VALUEPART LATINO AM COM IMP EXP PÇ LTDA, R\$525,00; PAULINO DE OLIVEIRA NASCIMENTO FILHO LTDA, R\$245,00; EQUIPASOLDAS COMERCIAL SERVIÇOS LTDA, R\$2.346,50; MP - MANUTENÇÃO E COMÉRCIO LTDA, R\$9.597,06; COMLINK COMUNICAÇÕES INTEGRADAS LTDA, R\$120,90; KOBAYACHI AUTO POSTO LTDA, R\$422,95; METISA-METALURGICA TIMBOENSE S/A, R\$77.835,65; ROSANGELA DE OLIVEIRA SANTOS, R\$50.839,87; MARCOS DE FREITAS, R\$21.170,00; MARCOS DE FREITAS, R\$21.170,00; BANCO BRADESCO, R\$160.233,24; BANCO BRADESCO, R\$25.083,34; BANCO BRADESCO, R\$55.519,48; BANCO BRADESCO, R\$22.351,13; BANCO BRADESCO, R\$2.240,76; BANCO BRADESCO, R\$122.960,25; BANCO BRADESCO, R\$40.546,66; BANCO do Brasil, R\$23.372,20; BANCO do Brasil, R\$91.820,51; BANCO do Brasil, R\$14.751,85; BANCO do Brasil, R\$23.141,87; BANCO do Brasil, R\$34.066,95; R\$38.132,01; BANCO do Brasil, R\$24.088,37; BANCO do Brasil, R\$33.386,69; BANCO Itaú, R\$15.000,00; BANCO Itaú, R\$683.049,81; CLASSE III CRÉDORES QUIROGRAFÁRIOS - EVERTON FPS DISTRIBUIDORA COMERCIAL DE PEÇAS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob o nº 11.121.717/0001-08: TMAX EQUIPAMENTOS LTDA, R\$3.000,00; SIDERURGICA COLINA LTDA, R\$1.879,79; ENGEPEÇAS EQUIPAMENTOS LTDA, R\$863,92; HAMMERTEC PEÇAS E EQUIPAMENTOS LTDA, R\$1.200,00; MTRACTOR COMÉRCIO DE PEÇAS PRA TRATORES LTDA ME, R\$379,00; BANCO BRADESCO, \$5.760,44; BANCO BRADESCO, R\$10.251,07; BANCO BRADESCO, \$2.368,66; BANCO BRADESCO, R\$7.311,84; BANCO BRADESCO, R\$6.006,37; BANCO BRADESCO, R\$8.779,88; BANCO BRADESCO, R\$22.035,07; BANCO Itaú, R\$91.457,43; BANCO Itaú, R\$7.500,00; CLASSE III CRÉDORES QUIROGRAFÁRIOS - EVER TON FPS IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA EPP., pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob o nº CNPJ 15.338.345/0001-27: CORACORTHE COM. DE FERRO E AÇO LTDA, R\$32.098,50; METALURGICA ECOPLAN LTDA., R\$14.270,72; RECH IMPORTADORA E DISTRIBUIDORA LTDA, R\$17.691,07; MUNDIALTRACTOR COM. IMPORT E EXPORT LTDA, R\$622,09; SIDERÚRGICA COLINA LTDA, R\$13.836,98; TEM TRATORPECAS LTDA., R\$164,10; TECHNICO NORTE LTDA, R\$773,98; CIAGRO DIESEL COMERCIO DE TRATORES LTDA, R\$300,00; BRASIL FIX COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA, R\$3.047,20; PNEUBRAS COMERCIO DE PNEUS LTDA, R\$130,00; PERNANBUCO PARTS COM E IMPORT LTDA, R\$3.045,92; AÇOS RADIAL IND E COM DE EFRRO E AÇO, R\$12.317,26; METISA METALUGICA TIMBOENSE S.A, R\$37.519,79; MINUSA TRATORPEÇAS, R\$866,67; BANCO BRADESCO, R\$65.122,89; FENIX COM IMP E EXPORTACAO LTDA, R\$59.434,40; MINUSA TRATORPECAS LTDA, R\$586,00; SAMURAI PECAS PARA TRATORES LTDA, R\$16.877,03; INDUSTRIAL REX LTDA, R\$2.855,39; METALURGICA FEY LTDA, R\$3.894,00; MECANICA AIRES LTDA, R\$18.104,11; DOUTORES DA WEB TECNOLOGIA DIGITAL LTDA, R\$3.003,20; GIMBA SUPRIMENTOS DE ESCR. E INF.LTDA, R\$496,60; METISA- METALURGICA TIMBOENSE S/A, R\$351.547,58; METISA- METALURGICA TIMBOENSE S/A, R\$11.375,00; METISA- METALURGICA TIMBOENSE S/A, R\$11.375,00; METISA- METALURGICA TIMBOENSE S/A, R\$11.375,00; Banco Bradesco, R\$4.759,21; Banco Bradesco, R\$75.000,00; Banco do Brasil, R\$60.113,79; Caixa Econômica Federal, R\$51.709,16; Caixa Econômica Federal, R\$50.000,00; EULER CARNEIRO MIRANDA, R\$255.000,00; MARCOS DE FREITAS, R\$14.000,00; MARCOS DE FREITAS, R\$14.000,00; MARCOS DE FREITAS, R\$14.000,00; MARCOS DE FREITAS, R\$14.000,00; MARCOS DE FREITAS, R\$14.000,00; CLASSE III CRÉDORES QUIROGRAFÁRIOS - EVERTON FPS DISTRIBUIDORA COMERCIAL DE PEÇAS LTDA EPP., pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob o nº 09.206.957/0001-63: AÇOS SANTA RITA COMERCIO ATACADISTA LTDA, R\$1.261,96; FERWAL LTDA, R\$2.068,00; KACAM COMERCIO E MANUTENCAO LTDA, R\$7.200,00; NLMK SOUTH AMERICA COMERCIO DE AÇO LTDA, R\$25.637,46; SIDERURGICA COLINA LTDA, R\$6.508,23; EMIVE PATRULHA 24 HORAS LTDA, R\$296,28; METISA-METALURGICA TIMBOENSE S.A, R\$40.419,76; AÇOS RADIAL IND E COM DE FERRO E AÇO, R\$29.598,92; BANCO BRADESCO, R\$22.335,07; BANCO BRADESCO, R\$2.267,30; BANCO BRADESCO, R\$2.289,63; BANCO Itaú, R\$60.000,00; CLASSE III CRÉDORES QUIROGRAFÁRIOS - EVERTON DISTRIBUIDORA COMERCIAL DE PEÇAS EIRELI., pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob o nº 58.534.215/0001-72: TMAX EQUIPAMENTOS LTDA, R\$6.300,00; EDITORA TABOCA LTDA, R\$15.288,75; IVECO COFIPE VEICULOS LTDA., R\$1.665,50; DINAMICA INFORMATICA E TELECOM. LTDA, R\$1.061,74; FABIO ALARCON ADVOGADOS ASSOCIADOS, R\$11.154,00; BANCO DO BRASIL S/A, R\$43.574,20; BANCO BRADESCO, R\$161.511,33; BANCO BRADESCO, R\$2.096,76; CLASSE IV (CRÉDITOS ENQUADRADOS COMO MICROEMPRESA OU EMPRESA DE PEQUENO PORTE) - FPS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PEÇAS LTDA EPP., pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob o nº 07.243.854/0001-48: MEMA COMERCIO DE FERRO LTDA-EPP; R\$7.955,00; ABREU TRACTOR COMERCISL EIRELI ME, R\$4.826,50; EUTOX FERR. E MAT. P/ SOLDA E CORTE, R\$3.001,00; AÇOS VENUS LTDA- EPP, R\$5.600,00; SANTIL COMERCIAL ELETRICA EIRELI, R\$5.615,86; W.G. EUSTAQUIO MARTINS EIRELI-ME, R\$2.719,92; OXICOLOR COM.DE FERRAMENTAS E OXIGENIO, R\$4.065,00; HIDRAU TORQUE IND.COM. IMP.E EXP., R\$11.108,90; AUTO FAST COM. DE TINTAS E FERRAMENTAS, R\$1.061,68; PARTS TRACTOR COM.DE PEÇAS P/TRAT EIRELI, R\$990,00; GECI MODENA,

R\$1.480,00; LPR COMERCIO IMP. E EXP. DE PROD. MANUT, R\$2.805,60; DI MOSCHINI COMERCIAL LTDA-EPP, R\$1.471,05; RICAVI COMERCIO E USINAGEM EIRELI, R\$596,20; ASV GONÇALVES GÁS ME, R\$610,00; MOFER COM. DE FERRO E AÇO EIRELLI-EPP, R\$357,60; REGINALDO PNEUS COM. E SERV. EIRELLI-EPP, R\$810,00; COZINHA SABOR CASEIRO II COM. E FORN. CO, R\$2.782,00; TDW VARGEM GDE.PTA. ALUGUEL DE EQUIP. E., R\$205,00; RENATO MARTINELLI DUARTE MILANEZ, R\$1.725,00; CONSTRUTORA CARDOSO MORAIS LTDA EPP, R\$2.800,00; OLMES ADAO DAL MAGRO ME., R\$528,00; CLASSE IV (CRÉDITOS ENQUADRADOS COMO MICROEMPRESA OU EMPRESA DE PEQUENO PORTE) - EVER TON FPS IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA EPP., pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob o nº CNPJ 15.338.345/0001-27: J.E.M. DE SANTANA EPP, R\$397,35; MEGA TUBOS LTDA ME, R\$4.725,00; DD IMPORT COM SERV E LOCAÇÕES EIRELI, R\$11.857,40; BAMAQ SA BANDEIRANTES MAQUINAS E EQUIPAM., R\$2.222,00; PORTO CONSULTORIA E ASSESSORIA CONTABIL, R\$3.000,00; DRD SOLUÇÕES EM INFORMATICA LTDA ME, R\$962,00; COSTA & CESAR COMERCIO E SERVIÇOS DE TEC, R\$305,10; SEVERO AUTOPECAS E SERVICOS LTDA ME, R\$615,00; RODRIGO RIBEIRO AIRES, R\$840,00; TRACTORFUSO COM. PARAFUSOS PEÇAS, R\$1.309,50; W.G. EUSTAQUIO MARTINS EIRELI-ME., R\$2.240,00; AW LINK TECNOLOGIA E COMUNICAÇÃO EM INFO., R\$1.022,00; CENTRO DE INTEGRAÇÃO EMPRESA ESCOLA CIEE., R\$402,00; CLASSE IV (CRÉDITOS ENQUADRADOS COMO MICROEMPRESA OU EMPRESA DE PEQUENO PORTE) - EVERTON FPS DISTRIBUIDORA COMERCIAL DE PEÇAS LTDA EPP., pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob o nº 09.206.957/0001-63: W.G. EUSTAQUIO MARTINS EIRELI ME, R\$1.455,10; POSTO TROPICO LTDA ME, R\$624,73; LOGIC HOUSE COMERCIO E SER DE INFORMATICA, R\$672,00; TRANSPARENCIA SERVIÇOS CONTABEIS, R\$3.165,00; ABREU TRACTOR COMERCIAL ERELI-ME, R\$855,00; FAZ SABER, AINDA, que ficam os credores advertidos de que, na conformidade do § 1º do art. 7º, da Lei 11.101/2005, terão o prazo de 15 (quinze) dias, contado da publicação do presente edital, para apresentarem habilitações ou divergências quanto aos créditos relacionados pela recuperanda DIRETAMENTE administrador judicial, de BRASIL TRUSTEE ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 20.139.548/0001-24, com endereço à Rua Coronel Xavier de Toledo, 210, Conjunto 83, República, São Paulo/SP, CEP: 01048-000, e endereço eletrônico grupoeverton2vfrj@brasiltrustee.com.Br. Habilitações apresentadas nos autos do processo ou dirigidas ao cartório serão desconsideradas. FAZ SABER FINALMENTE, que na ocasião da apresentação das habilitações e divergências, os credores deverão indicar dados completos de conta bancária (nome do titular da conta, número do CPF/CNPJ do titular da conta, número da agência e da conta bancária) para que, conforme previsão do artigo 1.113, § 3º, 4º e 5º das NSCGJ/TJSP (PROVIMENTOS nº 50/1989 e 30/2013), possam receber eventuais valores através da prévia expedição de ofício ao banco. O Processo de Recuperação Judicial em epígrafe e seus respectivos incidentes tramitam por meio eletrônico, e podem ser acessados através do portal www.tjsp.jus.br. E para que produza seus efeitos de direito, será o presente Edital afixado e publicado na forma da Lei. NADA MAIS. Dado e passado nesta cidade de São Paulo, aos 24 de julho de 2018

EDITAL DE AVISO DO ADMINISTRADOR JUDICIAL, EXPEDIDO NOS AUTOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE GARCIA CONSULTORIA E TREINAMENTOS EIRELI PROCESSO Nº 1124531-45.2017.8.26.0100 O(A) MM. Juiz(a) de Direito da 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais, do Foro Central Cível, Estado de São Paulo, Dr(a). MARCELO BARBOSA SACRAMONE, na forma da Lei, etc. FAZ SABER QUE SATIRO E RUIZ ADVOGADOS ASSOCIADOS, CNPJ: 03.532.142/0001-98, representada por Joice Ruiz Bernier (OAB/SP 126.769) é a administradora judicial nomeada na recuperação judicial de Garcia Consultoria e Treinamentos EIRELI, CNPJ/MF nº 08.027.069/0001-10, processo nº 1124531-45.2017.8.26.0100. COMUNICA, aos credores e demais interessados, que se encontra à disposição dos mesmos em horário comercial, no endereço sito, com endereço à Rua Turiaçu, 390, cj. 63, Perdizes, São Paulo/SP, CEP: 05005-000, e endereço eletrônico garciaconsultoria2vfrj@gmail.com. E para que produza seus efeitos de direito, será o presente Edital afixado e publicado na forma da Lei. NADA MAIS. Dado e passado nesta cidade de São Paulo, aos 26 de junho de 2018.

Varas da Família e Sucessões Centrais

1ª Vara da Família e Sucessões

EDITAL PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS, EXPEDIDO NOS AUTOS DE INTERDIÇÃO DE JACY MOISES PANICO, REQUERIDO POR NEUSA SANTIAGO PANICO DE OLIVEIRA - PROCESSO Nº1033131-81.2016.8.26.0100. O(A) MM. Juiz(a) de Direito da 1ª Vara da Família e Sucessões, do Foro Central Cível, Estado de São Paulo, Dr(a). Eliane da Camara Leite Ferreira, na forma da Lei, etc. FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por sentença proferida em 14/05/2018, foi decretada a INTERDIÇÃO de JACY MOISES PANICO, CPF 044.400.568-49, declarando-o(a) absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil e nomeado(a) como CURADOR(A), em caráter DEFINITIVO, o(a) Sr(a). Neusa Santiago Panico de Oliveira. O presente edital será publicado por três vezes, com intervalo de dez dias, e afixado na forma da lei. NADA MAIS. Dado e passado nesta cidade de São Paulo, aos 03 de julho de 2018.

2ª Vara da Família e Sucessões

EDITAL PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS, EXPEDIDO NOS AUTOS DE INTERDIÇÃO DE Heitor Tiepolo Brazil Junior, REQUERIDO POR Sandra Maria Ferraz Brazil - PROCESSO Nº1073060-58.2015.8.26.0100. O MM. Juiz de Direito da 2ª Vara da Família e Sucessões, do Foro Central Cível, Estado de São Paulo, Dr. Marco Aurélio Paoletti Martins Costa, na forma da Lei, etc. FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por sentença proferida em 23/04/2018, foi decretada a INTERDIÇÃO de HEITOR TIEPOLO BRAZIL JUNIOR, CPF 128.481.238-34, declarando-o relativamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil e nomeada como CURADORA, em caráter DEFINITIVO, a Sra. Sandra Maria Ferraz Brazil. O presente edital será publicado por três vezes, com intervalo de dez dias, e afixado na forma da lei. NADA MAIS. Dado e passado nesta cidade de São Paulo, aos 30 de maio de 2018.